

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRÉSIDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL

*Dr. Assunção  
Fernandes e Figueiredo  
27 T 84  
6 TU 84*

*[Handwritten signature]*  
Sua Excelência  
Sua Administração

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Regional

9900 HORTA

136

Nova referência  
P9 PP

1989-01-23

Palácio da Cooperação  
1500 Ponta Delgada

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - CONTROLO DO EXERCÍ-  
CIO DA PESCA

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Go-  
verno de enviar a V. Exã. a proposta de decreto legislativo regional referen-  
ciada em epígrafe.

Com as melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

*[Handwritten signature]*  
EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL  
AÇORES  
Entrada 6167 Proc. N.º 302  
Data 988 / 01 / 23

ANEXO: O mencionado  
./HT

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
Título: *Proposta de Dec. Leg. Regional*  
Ass: *controlo do exercício da*  
*pesca*  
Entrada 4/69  
Data 989 01 23  
Ass: 302  
*[Handwritten signature]*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

NOTA JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei nº 278/87, de 7 de Julho, atribuiu aos órgãos de governo próprio da Região um conjunto de competências administrativas, nomeadamente, as até aqui exercidas pelo capitães dos portos, em matéria de controlo do exercício da pesca, com ou sem utilização de embarcações. Cabe à Assembleia Regional dos Açores regulamentar este diploma, definindo quais os departamentos do Governo Regional que deverão exercê-las.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,

Adolfo Ribeiro Lima



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS**  
 GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

*Submetida à  
 Assembleia Regional.*

*my*  
*19/1/89*  
 O Decreto Lei nº 278/87, de 7 de Julho estabeleceu os princípios orientadores do exercício da pesca e da cultura das espécies marinhas, tendo-se iniciado o seu processo de regulamentação com a aprovação do Decreto Regulamentar nº 43/87, de 17 de Julho.

Urge regulamentar as competências dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, nestas matérias.

Nestes termos, o Governo Regional, ao abrigo do disposto na alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

**Artigo 1º**  
**(Competências)**

1. O Secretário Regional da Agricultura e Pescas é competente para:

- a) Autorizar e licenciar o exercício da pesca e a utilização de artes, pelas embarcações registadas nos portos da Região;
- b) Autorizar e licenciar a pesca, sem auxílio de embarcações, de recursos que ocorram nas águas marítimas que circundam a Região;
- c) Fixar, por portaria, máximos de autorizações e licenças de pesca;
- d) Repartir as quotas ou máximos de captura autorizados e o número de licenças pelas embarcações ou grupos de embarcações registados nos portos da Região;
- e) Autorizar a instalação, na Região, de estabelecimentos de culturas marinhas e licenciar a sua exploração;



V

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- f) Emitir o livrete de actividade;
  - g) Aprovar, por portaria, os modelos dos títulos das autorizações e licenças e do livrete, previstos nas alíneas anteriores, bem como os procedimentos administrativos que devem ser observados na sua emissão ou concessão;
  - h) Criar, por portaria, registos obrigatórios das actividades da pesca e das culturas marinhas, para fins de informação e controle, relativamente a agentes económicos ou estabelecimentos—de culturas marinhas, domiciliados, sediados ou localizados na Região;
  - i) Fixar, por portaria e para as embarcações de pesca costeira registadas em portos da Região Autónoma dos Açores, áreas de operação mais restritas que as previstas no n.º 4 do artigo 64.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, atendendo aos requisitos de segurança estabelecidos pela Inspeção Geral de Navios;
  - j) Autorizar os concessionários ou proprietários de estabelecimentos de aquacultura a capturarem espécies com tamanhos inferiores aos estabelecidos nos anexos IV, V e VI do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, destinadas ao povoamento desses estabelecimentos;
  - k) Fixar, por portaria, as taxas devidas pela concessão das autorizações e licenças previstas nas alíneas anteriores e pela emissão do livrete de actividade.
2. O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, conjuntamente com o Secretário Regional das Finanças e Planeamento, são competentes:
- a) Para regulamentar, por portaria, as condições gerais do uso privado de parcelas de terrenos do domínio público marítimo, para os fins previstos na alínea e) do número anterior;
  - b) Para conceder e licenciar o uso privado das parcelas de terreno referidas na alínea anterior;
  - c) Para estabelecer, por portaria, os procedimentos administrativos a observar nas concessões e licenciamentos previstos na alínea anterior, bem como as taxas devidas pelos seus destinatários.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

**Artigo 2º**  
**(Renovação automática das licenças)**

As licenças concedidas ao abrigo das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo anterior renovam-se automaticamente, por um prazo idêntico ao inicial, salvo se forem expressamente revogadas pelo Secretário Regional da Agricultura e Piscas.

**Artigo 3º**  
**(Proibição da pesca em zonas insalubres)**

Por motivos de ordem sanitária, a pesca pode ser proibida em determinadas zonas da Região consideradas insalubres ou durante períodos bem definidos, por despacho conjunto do Secretário Regional da Agricultura e Piscas e do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social.

**Artigo 4º**  
**(Delegação de competências)**

As competências referidas nas alíneas a), b), d), e), f) e j) do nº 1 do artigo 1º e no artigo 2º podem ser delegadas no Director Regional das Piscas.

**Artigo 5º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS,

Adolfo Ribeiro Lima

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 11 de Janeiro de 1989.